



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723354/2011-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.880 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LATCO BEVERAGES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrado que as decisões comparadas tenham divergido sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Possas, que conheceram do recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3301-004.753, de 20 de junho de 2018 (fls. 2190 a 2200 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante total de R\$ 3.015.323,11.

O procedimento fiscal foi instaurado tendo em vista os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI (PER/DCOMP) apresentados para os anos de 2006, 2007 e 2008. Na conclusão das verificações, a autoridade fiscal elaborou Termo de Verificação Fiscal, destacando as seguintes infrações: 1- divergências na classificação fiscal dos produtos fabricados e alíquotas aplicáveis; 2- glosas de créditos indevidos; e 3- recomposição da apuração do IPI e lançamento em auto de infração.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, o disposto a seguir:

1- Existência de pedidos de ressarcimento pendentes

Para chegar ao valor do crédito tributário, a autoridade fiscal desconsiderou o crédito de IPI, objeto de pedidos de ressarcimentos ainda pendentes de análise, indeferindo-os por meio do Termo de Verificação Fiscal. O procedimento impugnado violou todas as disposições legais e normativas relativas ao ressarcimento/compensação, pois o indeferimento deste se deu por meio totalmente incompetente.

Apurada a inexistência de crédito, o correto seria não homologar as compensações. Neste caso, o AFRFB responsável pelo procedimento deveria representar à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.

2- Falta da ciência das prorrogações do MPF

Houve a prorrogação do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) por diversas vezes, sem haver, no entanto, ciência ao sujeito passivo, em respeito ao parágrafo único, art. 9º, da Portaria RFB nº 11.371, de 2007. Assim, se afigura vício insanável a culminar com a nulidade do auto de infração. O vício de forma, insanável, viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da legalidade.

3- Direito ao crédito oriundo das aquisições provenientes da Zona Franca de Manaus

Embora constante em anotação nas notas fiscais de emissão da Nilada, não é o art. 69, II, RIPI/2002, que se aplica ao caso. Por se tratar de aquisições destinadas à industrialização, é aplicável o art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. A fim de se precaver e demonstrar sua boa fé, a impugnante solicitou a Nilada da Amazônia e a HVR Concentrados a retificação de todas as notas fiscais, as quais poderão ser juntadas ao processo assim que disponíveis.

A correta emissão das notas fiscais é de responsabilidade das fornecedoras, não cabendo à impugnante ser penalizada por erros cometidos por terceiros.

4- Tributação na saída dos produtos do estabelecimento do sujeito passivo

A auditoria fiscal afastou o benefício da redução da alíquota ad rem (NC 22.1 e 22-2), justificando que a impugnante não possuía as condições e requisitos exigidos para tanto. Contudo, comprova-se o direito por meio de todos os registros dos produtos junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, datados a partir do ano de 2004.

Ao final, requer seja declarado nulo o presente processo administrativo e cancelado o auto de infração. No mérito, requer o reconhecimento dos créditos apropriados e da tributação na saída de seus produtos na forma como procedeu.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INSUMOS ISENTOS PRODUZIDOS NA ZFM COM PROJETO APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA.MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS DO IPI.

Cumpridos os requisitos legais, são suscetíveis de apropriação na escrita fiscal do estabelecimento industrial adquirente, localizado fora da ZFM, os créditos presumidos ou fictos do IPI, calculados sobre insumos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 2202 a 2208, sendo que estes foram rejeitados, conforme despachos de fls. 2211 a 2216.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls.2218 a 2244) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito às seguintes matérias: 1- interpretação da legislação tributária quanto à competência do SUFRAMA no que diz respeito ao reconhecimento do benefício fiscal de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975; e 2- condições para a fruição do direito ao creditamento ficto nas aquisições de insumos elaborados com matérias-primas oriundas da Amazônia ocidental.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 9303-006.687 e 3302-004.629. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 2247 a 2253, sob o argumento que pelo confronto dos acórdãos paradigmas com o acórdão recorrido restaram comprovadas as divergências jurisprudenciais.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 2259 a 2285 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso especial é tempestivo, cabendo averiguar se atendeu aos demais requisitos ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial suscitando divergência quanto às seguintes matérias: 1- interpretação da legislação tributária quanto à competência do SUFRAMA no que diz respeito ao reconhecimento do benefício fiscal de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975; e 2- condições para a fruição do direito ao creditamento ficto nas aquisições de insumos elaborados com matérias-primas oriundas da Amazônia ocidental.

O Acórdão Recorrido, trata dos requisitos necessários à fruição do benefício da isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002 e diante disto assim decidiu:

Vale lembrar que a Fiscalização procedeu à glosa dos créditos calculados sobre a aquisição de insumos adquiridos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/000102. Rebateu a impugnante, reivindicando o direito ao crédito,

fundamentando- se no art. 82, III, c/c art. 175, ambos do RIPI/2002. Citados dispositivos estabelecem:

(...)

Destaca-se na decisão recorrida que há duas condições cumulativas para a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, adquirido e utilizado como insumo, em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional:

(1) a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

(2) a aprovação, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Concluiu a decisão recorrida que, apesar da impugnante ter anexado o Laudo Técnico de Auditoria Independente, registrado junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e a Certificação de Utilização de Matéria-Prima Regional, os documentos apontados não se prestam a fazer prova das exigências contidas no art. 82, III, RIPI/2002. Não se verificou, conforme a decisão de piso, dentre os documentos juntados, nenhum documento oficial emitido pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, aprovando projetos da Nilada. Por isso, concluiu-se que a Nilada não possuía os requisitos necessários à fruição do benefício da isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002.

A Recorrente anexou ao presente processo (fl. 1652 e seguintes) documentos relativos às empresas Nidala e HVR, inclusive cópia da Resolução no. 155, de 03 de maio de 2002 (fl. 1689), a qual aprovou o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNICA LTDA. na Zona Franca de Manaus, para produção de concentrado para bebidas não alcoólicas, para

gozo de incentivos fiscais previstos no DecretoLei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior. Dessa forma, demonstrou cumprir os requisito para fruição do benefício fiscal.

(...)

A Recorrente juntou minucioso conjunto de documentos sobre a empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda. (fls. 1652 e seguintes), inclusive a Portaria Suframa no. 175/2006 (fls. 2782/2783) , que comprova a aprovação do projeto industrial de implantação da HVR para produção de concentrado, base edulcorantes para bebidas não alcóolicas com os incentivos fiscais previstos nos arts. 7o e 9o do DecretoLei no. 288/1967, artigo 6o do DecretoLei no. 1.435/1975, bem como a Portaria Suframa no. 87/2010 (fl. 2184), que aprova o projeto industrial de atualização desta empresa. A Recorrente juntou ainda o Parecer Técnico do Projeto no. 46/2006 SPR/CGPRI/COAP (fls. 1695/1705).

Defende a Recorrente que não a lei não exige "documento oficial, emitido por órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, reconhecendo a utilização de matériasprimas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional". O documento que comprova sua situação é aprovação do projeto pela SUFRAMA da empresa vendedora.

Assim, com a juntada dos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais pela empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda., entendemos assistir razão à Recorrente neste item.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que o direito da Contribuinte se creditar, com base no art. 175, do Decreto 4.544/2002, sobre as compras realizadas das empresas NIDALA e HVR já foi reconhecido pela DRJ, restando controverso apenas a matéria quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais necessários.

O acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional de n.º 9303006.687 de lavra do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, trata da competência da SUFRAMA, senão vejamos os trechos extraídos do acórdão:

b) Competência da Suframa

O contribuinte suscitou a competência da Suframa para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade de ato administrativo emitido por ela. Segundo seu entendimento, a Resolução CAS n.º 298/2007 (fls. 694/695) teria concedido a isenção à Recoforma e o que lhe garantiria o créditos do IPI sobre as aquisições de insumos isentos desse imposto, daquela empresa.

No entanto, tal entendimento não tem fundamental legal e não procede.

Do exame daquela Resolução, verifica-se que sua finalidade foi aprovar o projeto industrial de atualização da Recoforma, com base no Parecer Técnico de Projeto n.º 224/2007, visando a produção concentrado para bebidas não alcoólicas, com a finalidade de gozo dos incentivos previstos nos arts. 7º e 8º do Decreto Lei n.º 288/1967 e no art. 6º do Decreto Lei n.º 1.435/1975.

O Decreto Lei n.º 288/1967 que regulamenta a Suframa assim dispõe quanto às suas finalidades: (...)

Incentivos fiscais, mesmo antes da vigência da atual Constituição Federal, somente eram concedidos, mediante normal legal (lei, decreto lei).

No caso da ZFM, os incentivos fiscais foram instituídos pelo próprio Decreto Lei n.º 288/1967, em seu capítulo II e artigos, e pelo Decreto Lei n.º 1.435/1975, e não pela Suframa.

Na Resolução CAS n.º 298/2007 (fls. 694/695) que aprovou a atualização do projeto industrial da Recoforma, fornecedora de insumos para o contribuinte, consta literalmente: (...)

Assim, o objeto dessa Resolução não foi a concessão de benefício fiscal e sim a aprovação do processo industrial daquela empresa.

O CAS apenas reconheceu que aquela empresa preencheu os requisitos básicos que a habilitaram sua instalação naquela Zona Franca. Contudo, isto de forma alguma significa que foi emitido um ato administrativo que reconheceu o direito subjetivo à quaisquer isenções tributárias ao seu produto. Tanto é verdade que nos artigos seguintes da referida Resolução, o CAS condicionou o direito à isenção ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º do Decreto Lei nº 1.435/1975, literalmente: (...)

O que se fez e ficou demonstrado nos autos é que as exigências impostas pelo CAS para o gozo dos benefícios previstos no art. 6º do Decreto Lei nº 1.435/1975 não foram atendidas por aquela empresa.

Assim, não há que se falar em competência da Suframa para conceder benefícios fiscais, mas apenas e tão somente para administrar a ZFM, inclusive, autorizar a instalação de projetos, para usufruir dos benefícios fiscais concedidos à região, mediante normas legais, no presente, decretos leis, visando o desenvolvimento econômico da região, de forma sustentável, assegurando qualidade de vida da população local.

Da leitura do acórdão acima transcrito, vale esclarecer que, diversamente do que aduz a Fazenda Nacional, tal acórdão em nada se assemelham ao presente caso, sequer tratam da mesma situação fática ou possuem o mesmo objeto – muito pelo contrário, em NADA corresponde à questão ora tratada.

O objeto da autuação, no presente caso, não é a legalidade, em si, quanto a possibilidade de aproveitamento ou não dos créditos de IPI provenientes da aquisição de produtos da Zona Franca de Manaus – como nos paradigmas indicados pela Fazenda Nacional – mas sim o fato de, supostamente, a Contribuinte a “não possuir as condições e requisitos exigidos para tanto”.

No acórdão recorrido sequer falou da competência da SUFRAMA.

O acórdão recorrido, analisou todas as provas e cotejo fático da lide, pelo que concluiu, de forma irretocável pelo cumprimento do requisitos questionados pela autuação fiscal. Note-se que, a autuação que deu origem a presente demanda não discute a legalidade do crédito utilizado pela Contribuinte A autuação trata de cumprimento de requisitos que, como dito, e atestado pelo acórdão recorrido foram devidamente cumpridos pela Contribuinte, conforme termo de atuação:

Termo de verificação fiscal (e-fls. 243/252):

A fiscalizada adquiriu produtos da empresa Nilada da Amazônia Ltda, CNPJ 04.930.553/0001-02, denominados “Concentrados Base Edulcorante para Bebidas”, que saíram com isenção do IPI, por se tratar de estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus. Consta, nas notas fiscais emitidas pela Nilada (e-fls. 72/168), que a isenção do IPI tem base no art. 69, II, do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002

(RIPI/2002). Referida isenção é concedida quando os produtos, fabricados da Zona Franca de Manaus, atendem às condições requeridas e são destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Houve também, em 2008, aquisições da empresa HVR Concentrados da Amazônia Ltda, CNPJ 07.847.552/0001-89, de produtos denominados “Concentrados”, sem cobrança do IPI (e-fls. 169/183).

Não obstante, a fiscalizada se creditou do IPI na entrada como se destacado fosse, aplicando a alíquota de 27% sobre o valor das notas fiscais. Por indevido, esses créditos devem ser glosados (e-fls. 64/68)

A Fazenda Nacional ao apresentar os paradigmas insurge que o acórdão recorrido considerou que os documento acostados aos autos pelo sujeito passivo fazem prova da utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais nos insumos adquiridos, sem, contudo, esclarecer pormenorizadamente em que medida tais insumos podem ser classificados como matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais.

Ou seja, ela pretende rever as provas acostados nos autos o que não é permitido nessa fase recursal.

E ainda insurge sobre a questão da não cumulatividade do IPI e a posição do STF – inexistência de direito a creditamento de aquisições de insumos isentos, mesmo que oriundos da ZFM., este assunto sequer foi tratado no acórdão recorrido.

Quanto ao item que trata do descumprimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito (art. 175 do RIPI/02) – do conceito de matéria prima para fruição do benefício. Verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do conceito de matéria- prima. Apenas analisou que a Contribuinte através dos documentos acostados nos autos, cumpriu os requisitos para fruição do benefícios, sem adentrar na questão da matéria- prima utilizada..

Quanto ao ultimo item apresentado pela Fazenda , que trata da competência da secretaria da receita federal do Brasil, novamente verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do assunto.

Verifica-se que no Acórdão indicado como paradigma n.º 9303-006.687 , a propósito do direito ao creditamento ficto nas aquisições de insumos elaborados com matérias primas da Amazônia Ocidental, rejeitou a possibilidade relativamente ao corante caramelo, na medida em que se trata, não de matéria prima, mas de produto intermediário. Esse assunto sequer foi tratado nos autos, e nem no acórdão recorrido

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3302-004.629 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Excepcionadas as permissões previstas na lei, é vedada a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos de IPI na aquisição de insumos isentos, uma

vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior e conforme jurisprudência do STF nos RE n.º 370.682 e n.º 566.819.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS ADVINDOS DA ZFM. CREDITAMENTO FICTO.

Somente geram crédito ficto de IPI os insumos isentos advindos da Amazônia Ocidental, na qual se inclui a ZFM, como se devido fosse, quando empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do imposto, desde que tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, por força do Decreto-lei n.º 1.435, de 1975.

CRÉDITO DE IPI. CERVEJAS E REFRIGERANTES. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Cervejas e refrigerantes são tributados uma única vez na saída da estabelecimento fabril, sendo vedada a tomada de crédito na aquisição ou recebimento por estabelecimento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ISENÇÃO DO IPI DE QUE TRATA O DECRETO-LEI N.º 1.435/1975. LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de isenção do IPI, previsto no artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.435/1975, compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, da regular observância das condições fixadas na legislação pertinente para o reconhecimento do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

O voto condutor da decisão arrolou os seguintes requisitos cumulativos para a fruição do direito em tela:

- a) Que o produto adquirido seja elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária.*
- b) Que o estabelecimento fornecedor seja localizado na Amazônia Ocidental.*
- c) Que os projetos do fornecedor tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.*
- d) Que o produto adquirido não seja o fumo do Capítulo 24 nem as bebidas alcoólicas das posições 22.03 a 22.06 e subposições 2208.20 a 2208.70 e 2208.90 (exceto Ex 01) da TIPI.*
- e) Que o bem seja empregado pelo adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.*

Com base nessas considerações, rejeitou o direito sob a alegação de que , dentre os insumos utilizados na fabricação do produto, encontrava-se o corante caramelo, que não era matéria prima, mas produto intermediário.

Verifica-se que no acórdão recorrido apesar de considerar somente dois requisitos para fruição do benefício , ele entendeu que os documento acostados nos autos compravam que a Contribuinte tem direito de usufruir o benefício fiscal E vale ressaltar que não foi questionado quais as matérias- primas seriam abrangidas.

Para analisar o Recurso Especial da Fazenda Nacional como está, esta relatora teria que analisar todos os documentos de prova, analisar cada matéria prima para verificar se a Contribuinte tem direito ao benefício. Pois o acórdão recorrido foi bem simples e não adentrou nas questões postas no Recurso Especial da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, em verdade, tenta realizar uma inovação recursal no presente caso, arguindo questão que sequer foi objeto da autuação em análise no presente processo administrativo.

Ademais, nos paradigmas em questão, verifica-se que a discussão pauta-se, basicamente, sobre existência de créditos e possibilidade de se creditar ou não quando os produtos adquiridos – ainda que sejam da Zona Franca de Manaus – possuam a saída isenta.

Este não é o objeto nos presentes autos. Note-se que, a autuação que deu origem a presente demanda não discute a legalidade do crédito utilizado pela Contribuinte! A autuação trata de cumprimento de requisitos que, como dito, e atestado pelo acórdão recorrido foram devidamente cumpridos pela Contribuinte.

A partir de tais transcrições acima, resta claro que a questão tratada nos presentes autos não possuem quaisquer semelhanças com o paradigma apresentado pela Recorrente.

Diante disto, entendo não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Assim não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran